



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2889, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir o Cadastro Nacional de Apostas (CNA) e a Plataforma Nacional de Auditoria e Monitoramento de Jogos de Azar (PNAMJA).

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

SF/25488.12679-79

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir o Cadastro Nacional de Apostas (CNA) e a Plataforma Nacional de Auditoria e Monitoramento de Jogos de Azar (PNAMJA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26-A.** Não poderá participar como apostador a pessoa:

I – em período de pausa ou excluída por solicitação do próprio apostador; e

II – em período de pausa ou excluída por decisão do agente operador, com base em evidências que indiquem o risco de o apostador desenvolver transtorno do jogo, situação de superendividamento ou a realização de apostas em valores desproporcionais à sua renda ou patrimônio; ou

III – referida no art. 26 desta Lei.”

**“Art. 26-B.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Apostas (CNA), que centralizará os dados dos apostadores em período de pausa ou excluídos.

§ 1º As solicitações de período de pausa e autoexclusão poderão ser feitas diretamente ao órgão gestor do CNA ou ao agente operador, que encaminhará a solicitação ao órgão gestor do CNA no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Os agentes operadores são obrigados a consultar o CNA antes de permitir o cadastro ou a atividade de qualquer apostador.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25488.12679-79

de realizar transações destinadas a operadores de apostas solicitadas por indivíduos inscritos no CNA.”

**“Art. 26-C.** Exceto no caso de pedido de autoexclusão e de solicitação de pausa realizada pelo próprio apostador, o agente operador deverá notificar o apostador antes de efetivar a exclusão ou o período de pausa, para que se manifeste no prazo de dez dias.

*Parágrafo único.* Efetivada a inscrição no CNA, o indivíduo será imediatamente notificado por escrito sobre a exclusão ou a pausa e sobre o procedimento para seu eventual encerramento.”

**“Art. 26-D.** A suspensão de que trata o art. 26-A terá duração mínima de 1 (um) ano.

*Parágrafo único.* Na autoexclusão, o solicitante poderá requerer prazo distinto, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses.”

**“Art. 26-E.** O encerramento da suspensão de que trata o art. 26-A não cessará automaticamente e só poderá ser encerrada mediante solicitação por escrito da própria pessoa, a qual só poderá ser submetida após o decurso do prazo estabelecido para a pausa ou exclusão.

§ 2º O pedido de encerramento será direcionado ao órgão gestor do CNA.

§ 3º Observado o disposto no §1º, a pausa ou exclusão será encerrada:

I - quando tiver sido solicitada pelo apostador, após o decurso de sete dias do recebimento da solicitação; e

II – quando decorrer de decisão do agente operador, após o decurso de trinta dias do recebimento da solicitação.”

**“Art. 26-F.** Os operadores deverão manter sob sua guarda toda a documentação relativa às suspensões que iniciarem, devendo repassá-la ao órgão gestor do CNA em caso de encerramento de suas atividades.”

**“Art. 26-G.** Fica instituída a Plataforma Nacional de Auditoria e Monitoramento de Jogos de Azar (PNAMJA), estrutura público-

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01

Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF

Telefone: + 55(61) 3303-1775

Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4295769395>



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25488.12679-79

privada com objetivo de supervisionar em tempo real a atuação dos agentes operadores.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

**Art. 2º** Fica revogado o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.790, de 2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a corrigir uma das mais críticas fragilidades do atual ambiente regulatório das apostas no Brasil: a ineficácia dos mecanismos de pausa e exclusão de jogadores com ludopatia. O modelo vigente, que opera de forma isolada em cada plataforma, cria uma mera ilusão de controle, pois um jogador que se limita em uma plataforma pode, segundos depois, registrar-se e continuar a apostar em dezenas de outras, anulando qualquer esforço de autoproteção. Ciente dessa lacuna, a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda já prevê, em sua agenda regulatória, a criação de um cadastro centralizado. Acolhendo e fortalecendo essa iniciativa, este Projeto de Lei busca **consolidar em lei a criação do Cadastro Nacional de Apostas (CNA)** e, fundamentalmente, **regulamentar** os seus procedimentos, conferindo o alicerce legal definitivo e a perenidade que uma política de Estado exige.

Inspirado na robusta legislação da Alemanha (*Glücksspielstaatsvertrag – GlüStV*), este projeto vai além da simples centralização de dados. Ele estabelece uma verdadeira rede de segurança ao instituir dois mecanismos essenciais. O primeiro é a pausa e a **exclusão definidas pelo próprio apostador e pelo operador de apostas**, que poderá intervir com base em evidências de risco, sempre assegurando ao indivíduo o direito de se manifestar.

O segundo mecanismo é o **encerramento criterioso da suspensão**. O projeto determina que o fim do bloqueio não seja automático,



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

exigindo uma solicitação ativa do indivíduo e um "período de resfriamento" (*cooling-off*) após o pedido. Essa pausa para reflexão é uma salvaguarda crucial contra recaídas impulsionadas pelo momento, garantindo que a decisão de retornar ao jogo seja verdadeiramente consciente.

Além disso, este projeto cria a Plataforma Nacional de Auditoria e Monitoramento de Jogos de Azar (PNAMJA), estrutura público-privada, de tecnologia avançada e evolução contínua, com a participação e supervisão constante do Estado, com capacidade para auditar em tempo real a atuação das plataformas autorizadas e proteger de forma proativa e preeditiva.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto é um passo indispensável para transformar a política de jogo responsável no Brasil, movendo-a de uma abordagem simbólica e fragmentada para um sistema centralizado, protetivo e de real eficácia na defesa da saúde pública e na proteção dos cidadãos mais vulneráveis.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

Senador **IZALCI LUCAS**

Senadora **DAMARES ALVES**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>

- art23\_par4